#### TC 002.198/2011-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira

de Correios e Telégrafos - ECT.

Responsável: Antônio Pereira da Silva Júnior

(CPF: 926.485.503-30).

Procurador: não há.

Proposta: mérito.

# INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em razão do prejuízo causado pelo Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior, quando no exercício da função de Gerente da Agência dos Correios de Pedro do Rosário/MA.

### HISTÓRICO

- 2. O presente processo teve sua origem, a partir da Inspeção Ordinária 18-0250/2006, peça 1, p. 45, onde foi constatado, após conferência do cofre da agência dos correios de Pedro do Rosário/MA, a diferença física no caixa no valore de R\$ 28.473,71. Diante disso, em 4/12/2006 foi instaurado o Processo GINSP/DINSP/MA 18.00068/2006 (v. peça 1, p. 7), para a apuração da irregularidade. Em nova conferência, realizada na data de 19/12/2006, foi constatada que a diferença aumentou para R\$ 29.408,40, conforme termo de conferência de numerário, peça 1, p. 51.
- 3. Com isso, em exame preliminar do feito, peça 4, efetuado com base nos documentos apuratórios efetuados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, restou evidenciada a conduta do responsável em tela, isso porque o Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior (peça 1, p. 65-67), então gerente da unidade da ECT, declarou que teria emprestado a quantia de R\$ 28.473,71 ao Sr. George Lobato Maciel que por sua vez teria dado como garantia um cheque assinado em branco, do Brasil, do Sr. Gerson Veras de Siqueira Mendes (peça 1, p. 53-54), identificado como Secretário de Finanças do município à época.
- 4. Ainda no procedimento interno de apuração, o responsável foi notificado (peça 1, p. 69) pela ECT, em 11/7/2007, a apresentar defesa escrita e para recolher (peça 1, p. 41), em 11/9/2007, a a importância de R\$ 29.408,40, fato que não aconteceu, já que permaneceu silente às comunicações.
- 5. Por esses motivos foi proposta (peça 4) e realizada a citação do responsável (peça 7), motivo pelo qual passaremos à análise definitiva do processo.

## **EXAME TÉCNICO**

- 6. Em cumprimento ao despacho acostado à peça 5, foi promovida a citação do Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior, por meio do oficio 2539/2012-TCU/SECEX-MA, datado de 19/9/2012, à peça 7.
- 7. O responsável recebeu a comunicação em 30/10/2012, conforme aviso de recebimento acostado à peça 8, estando, portanto, devidamente citado.
- 8. Contudo, ora transcorrido o prazo para manifestação, o responsável não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito, razão pela qual se operam os efeitos da revelia, dandose prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

- 9. Sobre esse ponto, impende destacar que a audiência/citação constitui para os responsáveis não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.
- 10. Entretanto, quando instados a se manifestar acerca de determinado fato, devem os responsáveis utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da audiência, bem como o da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2a Câmara, 1.711/2008-TCU-2a Câmara e 2.092/2007-TCU-1a Câmara).
- 11. Assim, em vista da ausência de apresentação de justificativas para as irregularidades apontadas no oficio de audiência, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.
- 12. No presente caso, tem-se a confissão do próprio responsável (peça 1, p. 65-67) de que o mesmo teria se apropriado dos recursos para fins de realização de um empréstimo, de forma irregular (R\$ 28.473,71, diferença detectada na primeira conferência de numerário, em 28/11/2006, peça 1, p. 49; v. tb. declarações, peça 1, p. 62 e 65), e não soube explicar a destinação do dos outros valores não encontrados no caixa da agência montante de R\$ 934,69 (diferença complementar verificada na segunda conferência de numerário, de 19/12/2006, peça 1, p. 51; v. Tb. declaração, peça 1, p. 65), o que acabou por ocasionar o desfalque verificado no caixa da unidade da ECT em Pedro do Rosário/MA, o que demonstra a culpabilidade do responsável pelo dano ora apurado.

## CONCLUSÃO

- 13. Restou evidenciada, consoante instrução pretérita (peça 4) a ocorrência de dano ao erário no processo em questão, vez que o então gerente da Agência dos Correios de Pedro do Rosário/MA, Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior, apropriou-se de recursos daquela unidade, no valor R\$ 29.408,40, ferindo normas internas da ECT, em especial as contidas no Manual de Pessoal (MANPES), módulo 46, capitulo 2, item 2 e 3, uma vez que lhe era exigido eximir-se de utilizar das prerrogativas do cargo ou função para beneficiar indevidamente terceiros, vedada a apropriação de bens pertencentes à empresa, sua empregadora (peça 1, p. 71).
- 14. Ainda, temos como agravante a conduta do responsável em questão de permanecer silente nos autos, tal qual já fizera na fase interna do processo (peça 1, p. 39), o que reforça o juízo de censura que o caso requer.
- 15. Com isso, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. Ademais, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa ao ex-gerente da ECT, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.
- 16. Finalmente, registre-se que não foram constatados elementos capazes de comprovar a boa-fé do responsável citado, não inibindo, assim, a aplicação dos juros sobre o débito que vier a ser imputado por este Tribunal.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 17. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:
- a) considerar o Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior (CPF: 926.485.503-30) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1°, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1°, inciso I, e art. 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior (CPF: 926.485.503-30), ex- gerente da Agência dos Correios de Pedro do Rosário/MA, pelo desfalque de numerário do caixa da unidade por ele gerida, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégra fos (ECT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$) 28.473,71	Data de ocorrência 28/11/2006
934,69	19/12/2006

c) aplicar ao Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior (CPF: 926.485.503-30) a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do valor da multa ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-MA, 14/12/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9